



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 257/2019

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que **“Declara de Utilidade Pública o ‘Instituto de Defesa dos Brasileiros - IDEBRAS’ e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (Registro nº 152.050 do Estatuto Social em 24/07/2017) e a sua diretoria não é remunerada (fls. 04 a 18).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que **não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento e pratica algum tipo de reciprocidade social.

Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da Lei de regência, impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão de mérito, após a visita presencial dos seus membros, for juntado documento que comprove que a entidade está em efetivo funcionamento e pratica algum tipo de reciprocidade social.

Por fim, observamos que o nome da entidade está redigido com erro no art. 1º da proposição; o termo “**Istituto**” deve ser corrigido para “**Instituto**”.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente os incisos II e IV do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2019.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica